



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## LEI 786/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. JOÃO DO CARMO DIAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço Voluntário no Município de Brejetuba-ES.

**Paragrafo Único** - Considera-se serviço voluntário para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas de qualquer natureza, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.

**Art. 2º** - A organização municipal do Serviço Voluntário privilegiará os seguintes trabalhos:

- I – cuidados com a gestante e o recém-nascido;
- II- cuidados com a criança e o adolescente;
- III – cuidados com a pessoa com deficiência;
- IV – cuidados com o idoso;
- V – conscientização e prevenção ao uso de drogas e alcoolismo;
- VI – cuidados com a pessoa com deficiência mental e/ou sofrimento psíquico;
- VII – alfabetização de adultos;
- VIII – educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
- IX – valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;
- X – promoção da cidadania e inserção social;
- XI – preservação do meio ambiente;
- XII – planejamento familiar;
- XIII – apoio a defesa civil;
- XIV – educação no trânsito;
- XX – qualificação profissional, trabalho e geração de renda.

**Paragrafo Único** - O Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

**Art. 3º** O Serviço Voluntário a que se refere esta lei poderá ser prestado nas organizações com as seguintes naturezas:

- I – Hospitais;
- II – Escolas Públicas;
- III – Poder Executivo através de suas secretarias;
- IV – Poder Legislativo



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

V – Organizações não governamentais que desenvolvam as atividades descritas no art. 2º desta lei;

VI – Corpo de Bombeiros;

VII – Entidades Religiosas e outros.

**Art. 4º** - O prestador do serviço voluntário deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Ação Social ou na própria Entidade do município legalmente registrada no Conselho Municipal de Ação Social.

**Parágrafo único** – Este cadastro terá validade por período indeterminado, cabendo ao prestador do serviço voluntário pedir o seu cancelamento.

**Art. 5º** - Será entregue pelo Poder Público ou pela própria Entidade o Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, preste 60 (sessenta) horas de trabalho voluntário.

**§ 1º** A comprovação do Serviço Voluntário para cômputo das horas será mediante entrega de declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

**§ 2º** O Certificado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como título nos concursos públicos e processos seletivos do município.

**Art. 6º** - As entidades deverão emitir declaração de prestação de serviço voluntário, com a descrição da atividade realizada, bem como, a totalidade de horas do serviço voluntário prestado.

**Parágrafo único** - A veracidade dos fatos alegados na declaração é de inteira responsabilidade da Entidade na qual o serviço voluntário foi prestado, podendo esta ser responsabilizada por fraudes.

**Art. 7º** - As entidades são competentes para coordenar as atividades dos voluntários conforme suas necessidades e critérios, devendo elaborar o contrato de voluntariado nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** - Fica estabelecido o dia 5 (cinco) de dezembro como o Dia do Voluntariado no Município, em consonância com a data internacional, cabendo ao Poder Público Municipal organizar atividades que incentivem o Serviço Voluntário.

**Parágrafo único** - Deverão ser priorizadas atividades recreativas e palestras que valorizem os colaboradores ativos e incentive a participação de novos voluntários.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar em âmbito municipal, campanhas de prestação de serviços, e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadãos não cadastrados.

**Art. 10** - A presente lei visa incentivar o voluntariado no município, sem prejuízo de outras formas de serviços voluntários de cunho social e coletivo.



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 11** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** - Esta lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e será regulada pelo Poder Executivo municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejetuba-ES, 20 de setembro de 2018.

  
**JOÃO DO CARMO DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES, em 20 de setembro de 2018.

  
**WENDEL DE SOUZA FONSECA**  
CHEFE DE GABINETE